



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 3/2025

**OBJETO:** Pedido de reconsideração da RMS acerca da decisão pelo não conhecimento do requerimento de revisão das metas de produção estabelecidas para o ano de 2025, consignada na Deliberação nº 392, de 04 de outubro de 2024.

**PROCESSO (S):** 50500.176524/2024-93

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À Votação

**EMENTA**

**RUMO MALHA SUL S.A. - RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ACERCA DO NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DAS METAS DE PRODUÇÃO PARA O ANO DE 2025. RESOLUÇÃO Nº 5.831, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018. PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NO MÉRITO DÁ-LHE PROVIMENTO. PELA REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 392/2024.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão acerca do não conhecimento do requerimento de revisão das metas de produção estabelecidas para o ano de 2025, consignada na Deliberação nº 392, de 04 de outubro de 2024

**2. DOS FATOS****50500.159950/2024-62**

2.1. Por meio da Carta nº 0709/GREG/2024 (SEI 24991201), de 31 de julho de 2024, e respectivos Anexos (SEI 24991206), a Concessionária Rumo Malha Sul S.A. - RMS apresentou pleito para revisão das metas de produção, conforme preconiza o art. 15 da Resolução ANTT nº 5.831, de 23 de outubro de 2018.

2.2. Após análise pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, consignada na Nota Técnica nº 6760/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 25461939) e no Relatório à Diretoria nº 588/2024 (SEI 25567490), os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada que decidiu, com fundamento no Voto DLL nº 070/2024, pelo não conhecimento do pedido de revisão da meta anual de produção por trecho estabelecida para Rumo Malha Sul S/A, referente ao exercício de 2025, devido à ausência de requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, estabelecido no art. 15, §2º, da Resolução ANTT nº 5.831, de 23 de outubro de 2018. Referida decisão foi proferida por meio da Deliberação nº 392 (SEI 26470322), de 4 de outubro de 2024, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 195, de 8 de outubro de 2024.

2.3. No dia 11 de outubro de 2024, a Gerência de Regulação Ferroviária da Superintendência de Transporte Ferroviário - GERE/SUFER, por meio do Ofício nº 31996/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 26533948), comunicou a Concessionária RMS acerca da decisão da Diretoria Colegiada que não conhecimento do pedido de revisão de metas, devido à ausência do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, estabelecido no art. 15, §2º, da Resolução ANTT nº 5.831, de 23 de outubro de 2018.

**50500.176524/2024-93**

2.4. Inconformada com a decisão que resultou na publicação da Deliberação nº 392/2024, a RMS protocolou, no dia 18 de outubro de 2024, a Carta nº 1378/GREG/2024 (SEI 26793395), acompanhada dos seguintes Anexos:

- DOC 1 (SEI 26793398) - Carta nº 599/GREG/2024 - Impactos dos eventos climáticos no Rio Grande do Sul na ferrovia concedida à Rumo Malha Sul – Evento Continuado de Caso Fortuito e Força Maior;
- DOC 2 (SEI 26793400) - Carta nº 217/GREG/2024 - Interrupção de Operações Ferroviárias;
- DOC 3 (SEI 26793401) - Carta nº 0621/GREG/2024 - Repactuação/Revisão das Metas de Produção da RMS;
- DOC 4 (SEI 26793405) - Carta 1372/GREG/2024 - Retificação de informações – Repactuação das Metas de Produção da RMS; e
- DOC 5 (SEI 26793410) - DESPACHO DFQ - Retirada de processo da pauta da 204ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

2.5. Em seu expediente, a Concessionária apresenta fatos relacionados ao Processo Administrativo SEI nº 50505.046859/2024-38 que, em seu entendimento, impactaram na decisão contida na Deliberação nº 392/2024, a saber:

**Carta nº 1378/GREG/2024**

14. Suportada pelo fato de que fora atingida por um evento fortuito, cujo risco está alocado ao Poder Concedente, a RMS protocolizou, no dia 01/07/2024, pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da proposta de repactuação das metas de produção estabelecidas para o ano de 2025, dando-se isso por meio da Carta 0621/GREG/2024, cujo processo foi autuado sob nº 50505.046859/2024-38 (Doc. 03).

15. Adicionalmente, quanto ao pedido de prorrogação de prazo referenciado pelo processo número 50505.046859/2024-38, a RMS realizou o envio da Carta 1372/GREG/2024 (Doc.04), dando-se isso em complementação ao pedido contido na Carta 0621/GREG/2024.

16. A missiva de número 1372/GREG/2024 fora encaminhada para apreciação do Sr. Diretor Felipe Queiroz, quando da constatação, pela Concessionária, da existência de erro material presente no pedido de prorrogação de prazo realizado através da Carta 0621/GREG/2024, na qual constou que a repactuação das metas de produção seria relativa ao ano de 2024, quando o ano correto da repactuação é o ano de 2025.

17. Passados os 30 (trinta) dias requeridos pela Carta 0621/GREG/2021, a RMS apresentou a proposta de repactuação de metas por meio da Carta 0709/GREG/2024, resultando tal pleito no presente processo, autuado sob número 50500.159950/2024-62. Ocorre que este pedido bem como o de dilação de prazo, acabaram não sendo vinculados ao processo número 50500.106264/2022-27, o qual estabelece as metas de produção, gerando um equívoco que, como consequência, acabou por acarretar na rejeição da proposta de repactuação de metas de produção da Malha Sul para no ano de 2025, dando-se isso em razão da falta de requisito de admissibilidade consistente na tempestividade.

2.6. Ao final, apresenta o requerimento descrito abaixo.

**Carta nº 1378/GREG/2024****IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta RMS requer:

- i. Seja recebido e analisado o presente recurso;

- ii. Seja cancelada a decisão administrativa consubstanciada pela Deliberação Nº 392, de 04/10/2024 com base na Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considerando a possibilidade nela exposta de que o Poder Público realize a revisão de seus atos;
- iii. Seja acatado o pedido de retificação de erro material contido na carta nº 1372/GREG/2024, processo 50505.046859/2024-38;
- iv. Sejam reunidos os processos de números 50505.046859/2024-38 e 50500.159950/2024-62, a fim de que sejam analisados em conjunto;
- v. Seja analisada, pela ANTT, a proposta de repactuação das metas de produção da Rumo Malha Sul para o ano de 2025, nos termos da Carta 0709/GREG/2024.

2.7. Após análise dos argumentos e fatos apresentados pela RMS, a GEREF/SUFER exarou a Nota Técnica nº 11067/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 27453391), de 4 de dezembro de 2024, na qual conclui por recomendar à Diretoria Colegiada: (i) o recebimento do Recurso Administrativo como Pedido de Reconsideração; (ii) o conhecimento do Pedido de Reconsideração e no mérito dar-lhe provimento; e (iii) a revogação da Deliberação nº 392, de 2024.

2.8. Em seguida, a SUFER instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 764/2024 (SEI 28019709) e a Minuta de Deliberação COAME (SEI 28018432) e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.9. Mediante sorteio realizado em 04 de dezembro de 2024 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI 28089301), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### Base Regulatória

3.1. Inicialmente, faço menção à Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, que regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança no âmbito das concessões ferroviárias. Segundo o referido normativo, as metas pactuadas terão vigência por 05 (cinco) anos e a sua revisão pode ser realizada de ofício pela Agência ou a pedido da concessionária.

3.2. O art. 15 da supramencionada Resolução estabelece os requisitos necessários para que a concessionária apresente proposta de revisão de suas metas, sendo eles: a) submeter o pedido à Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto de revisão; e b) comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

#### Resolução nº 5.831/2018

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

(grifos nossos)

3.3. A implementação da revisão das metas também está condicionada à observância das seguintes condições, definidas no art. 16 da Resolução nº 5.831/2018:

Art. 16. A Concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A Concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte. (grifos nossos)

#### Do "Recurso Administrativo"

3.4. Conforme mencionado no item 2.6, dentre os pleitos contidos na Carta nº 1378/GREG/2024 (SEI 26793395), está o pedido de que seja "recebido e analisado o presente recurso".

3.5. Tal Recurso consiste na reforma da decisão exarada pela Diretoria Colegiada da Agência, já que teria sido baseada em aparente erro material no requerimento avaliado.

3.6. Ocorre que, de acordo com o art. 57 da §3º da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, se "a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração".

3.7. Nesse sentido, como bem pontuou a GEREF/SUFER na Nota Técnica nº 11067/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 27453391), o Recurso interposto pela RMS por estar dirigido à Diretoria Colegiada, requerendo a revisão da decisão anterior por ela mesma proferida, na verdade se caracteriza como Pedido de Reconsideração e não como Recurso.

3.8. De toda forma, apesar do erro na denominação do documento, me alinho à área técnica no sentido de que tal inexatidão não impede a recepção do documento, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual, visando atenuar formalismos exacerbados com vistas ao provimento do mérito, possibilita o aproveitamento de um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado. Assim, entendo que o Recurso Administrativo encaminhado em face da decisão proferida na Deliberação nº 392, de 04 de outubro de 2024, deve ser recebido como Pedido de Reconsideração.

#### Da Análise de Mérito

3.9. De acordo com a análise realizada pela GEREF/SUFER, ao longo da avaliação da Carta nº 0621/GREG/2024 (24403297), protocolada no dia 1º de julho de 2024 por meio do Processo Administrativo SEI nº 50505.046859/2024-38, observou-se que o ano objeto da solicitação, a saber, 2024, só é referenciado no primeiro parágrafo, conforme redação replicada a seguir:

*"RUMO MALHA SUL S.A. ("RMS"; "Concessionária"), inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.944/0001-26, concessionária prestadora do serviço público de transporte ferroviário de cargas, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme consta na Resolução ANTT nº 5946 de 1 de junho de 2021, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar e solicitar o que segue em relação aos impactos das chuvas no RS e sobre proposta de repactuação/revisão das metas de produção para o ano de 2024, conforme descrito abaixo."*

(grifo nosso)

3.10. Ou seja, não há no corpo do documento, qualquer outra menção ao ano dos ajustes. Assim, não existe outra referência nem a 2024 nem a 2025 ao longo de todo o texto submetido para a análise da ANTT.

3.11. A área técnica explica ainda que o pedido constante da Carta nº 0709/GREG/2024 (SEI 24991201), protocolada em 31 de julho de 2024, foi realizado por meio de outro número de processo (Processo Administrativo SEI nº 50500.159950/2024-62), conforme mencionado no item 2.1 deste Voto. Além disso, a solicitação dizia respeito à revisão das metas de produção para o ano de 2025 e, em nenhum momento, foi mencionada a Carta nº 0621/GREG/2024 (24403297) ou o Processo Administrativo SEI nº 50505.046859/2024-38.

3.12. Portanto, tendo em vista a inexistência de qualquer informação acerca do relacionamento entre os pedidos registrados nos Processos Administrativos 50505.046859/2024-38 e 50500.159950/2024-62, a GEREF/SUFER avaliou os documentos de forma apartada, submetendo-os à Diretoria para apreciação em 5 de setembro de 2024.

3.13. E aqui merece destaque o disposto pela área técnica a respeito da manifesta desatenção da RMS quanto ao relacionamento dos processos e documentos enviados:

**Nota Técnica nº 11067/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT**

29. Nesse diapasão, convém frisar que não compete à ANTT fazer ilações ou inferências acerca da intenção da Concessionárias, mas atuar com suporte nas informações oficiais constante dos autos os quais, em nenhum momento, pareceram estar relacionados.

30. A indicação de erro material no processo administrativo nº 50505.046859/2024-38 somente foi registrada pela RMS em 9 de outubro de 2024 (Carta 1372/GREG/2024 (26517726)), quando a Diretoria já havia decidido, por meio da Deliberação nº 392, de 04 de outubro de 2024 (26470322), pelo não conhecimento do requerimento integrante do processo administrativo nº 50500.159950/2024-62.

31. Assim, observa-se que não só o erro material no processo administrativo nº 50505.046859/2024-38, mas também a ausência de outras informações que pudessem indicar a vinculação entre os processos 50505.046859/2024-38 e 50500.159950/2024-62 e a demora na confirmação da existência do erro mencionado fizeram o processo seguir o caminho que seguiu. Desconfigura-se, portanto, qualquer atuação negligente ou desarrazoada da Diretoria da Agência, ou das unidades técnicas da SUFER.

3.14. Conforme mencionado no destaque acima, a indicação de erro material no processo administrativo nº 50505.046859/2024-38 somente foi registrada pela RMS em 9 de outubro de 2024 (Carta 1372/GREG/2024 (26517726)), quando a Diretoria já havia decidido, por meio da Deliberação nº 392, de 04 de outubro de 2024 (26470322), pelo não conhecimento do requerimento integrante do processo administrativo nº 50500.159950/2024-62.

3.15. Portanto, faço coro com a área técnica no sentido de que a GEREF/SUFER atuou de forma correta considerando as informações a que tinha acesso.

3.16. De toda forma, diante dos fatos explicitados no Recurso protocolado pela Concessionária Rumo Malha Sul, entendo que os Processos Administrativos nºs 50505.046859/2024-38 e 50500.159950/2024-62 devem ser vinculados e analisados como complementares e relacionados às metas de 2025, e o pedido de dilação de prazo constante da Carta nº 0621/GREG/2024 (24403297) deve ser devidamente acatado.

3.17. Por fim, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente técnica, entendo que não há necessidade de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Pelo exposto, considerando os elementos trazidos aos autos, e nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 28563809), **VOTO** por:

- a) receber o Recurso Administrativo como Pedido de Reconsideração;
- b) conhecer o Pedido de Reconsideração e no mérito dar-lhe provimento; e
- c) revogar a Deliberação nº 392, de 4 de outubro de 2024.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 13/01/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28973163** e o código CRC **E16D0790**.

Referência: Processo nº 50500.176524/2024-93

SEI nº 28973163

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)